

REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS DA VIA PÚBLICA

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada), com as alterações que lhe foram sucessivamente introduzidas, estabelece normas relativas ao abandono e remoção de veículos nas vias públicas.

Não dispondo o Município de qualquer instrumento regulamentar de actuação nesta matéria, visa o presente Regulamento colmatar essa lacuna através da definição de regras acerca dos veículos considerados abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo no concelho, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes; e, por outro lado, o estabelecimento das regras e os mecanismos que disciplinam e garantem o seu cumprimento no âmbito dos veículos abandonados ou mal estacionados para além dos limites permitidos, disciplinando os procedimentos necessários à sua remoção e recolha.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS DA VIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito e Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras em que se efectuam a remoção e a recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo, dentro da área de jurisdição do Município de Vidigueira.

Artigo 2.º Ordenamento do trânsito

O ordenamento do trânsito é da competência da Câmara Municipal nas vias públicas sob a sua jurisdição, designadamente, estradas, ruas e caminhos municipais, conforme determina a alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 3.º Estacionamento indevido ou abusivo

1 - Para efeitos do presente Regulamento, e conforme o disposto no Código da Estrada, considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo estacionado, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- c) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- d) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- e) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- f) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 - Os prazos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

CAPÍTULO II Do Procedimento

Artigo 4.º Da notificação

1 - Sempre que um veículo se encontrar estacionado indevidamente ou abusivamente, a fiscalização municipal procede à colocação no veículo de um aviso, conforme modelo constante do Anexo I ao presente regulamento, intimando o proprietário ou detentor para proceder à sua remoção no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o mesmo ser removido pelos serviços da Câmara Municipal.

2 - No caso de o particular não proceder à remoção do veículo no prazo fixado, os serviços procedem à sua remoção para depósito, após o que se segue a tramitação prevista nos artigos seguintes.

Artigo 5.º Documento fotográfico

Deve ser recolhido no local um documento fotográfico da viatura, bem como da zona adjacente, para juntar ao processo.

Artigo 6.º Remoção do veículo

1 - Os serviços municipais podem promover a remoção de veículos para um local destinado para o efeito, depósito ou parque municipal, não se responsabilizando por eventuais danos causados aos mesmos durante o seu transporte e armazenamento, quando:

- a) Notificado o proprietário ou detentor do veículo estacionado indevida ou abusivamente nos termos do artigo 4.º, este não for retirado no prazo fixado;

- b) O veículo estiver estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) O veículo se encontre estacionado ou imobilizado em local que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, se justifique a sua remoção;
- d) O veículo não contiver chapa de matrícula ou a chapa, embora existente, não permita a correcta leitura da matrícula.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- b) Em passagem de peões sinalizada;
- c) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- d) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- e) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- f) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- g) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

Artigo 7.º

Da ficha de registo do veículo recolhido

Logo que um veículo dê entrada no parque municipal deve ser aberta uma ficha de registo, conforme modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, onde fiquem anotados todos os dados referentes à viatura.

Artigo 8.º

Da reclamação ou do abandono de veículos

1 - Removido o veículo, nos termos do art. 6.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reacear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 - No caso de não se saber quem é o proprietário do veículo, é elaborado e enviado ofício à Conservatória do Registo Automóvel, solicitando a identificação do mesmo e se sobre aquele recai alguma penhora ou hipoteca.

4 - Após recepção da resposta da Conservatória do Registo Automóvel, é efectuada notificação de acordo com o estipulado no n.º 1, através de carta registada com aviso de recepção.

5 - Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada através de edital junto da sua última residência conhecida ou na Câmara Municipal e Junta de Freguesia da área onde o veículo tiver sido encontrado.

6 - Da notificação referida nos números anteriores constará a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve levantar dentro dos prazos fixados e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

7 - Da notificação referida nos números anteriores constará, ainda, minuta da declaração de abandono, conforme Anexo III ao presente Regulamento, a preencher pelo proprietário para os efeitos previstos no n.º 10.

8 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou do último edital afixado.

9 - Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município de Vidigueira.

10 - O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente, de preferência por escrito, pelo seu proprietário.

Artigo 9.º

Hipoteca

1 - Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do registo ou nos termos definidos no n.º 5 do artigo anterior.

2 - Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao titular do documento de identificação e a data em que terminar o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 - O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação do veículo o não levantar.

4 - O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 - O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo dos prazos indicados no artigo anterior.

6 - O credor hipotecário tem direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 10.º

Penhora

1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, o Município, quando proceder à remoção, deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 - Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 11.º

Usufruto, locação financeira e reserva de propriedade

1 - Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no art. 8.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 9.º.

2 - Em caso de locação financeira, a notificação referida no art. 8.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 9.º.

3 - Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 8.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 9.º.

4 - As notificações do presente artigo podem ser feitas pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 12.º

Do procedimento em caso de abandono do veículo

1 - A situação de abandono do veículo é comunicada pelos serviços municipais aos Comandos Distritais da PSP e da GNR, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção Geral de Contribuições e Impostos, para que estas entidades, no prazo de 30 (trinta) dias, informem se o veículo é susceptível de apreensão ou se sobre o mesmo impende algum ónus.

2 - Se não houver qualquer resposta das entidades no prazo referido no número anterior presume-se que não existe qualquer informação em relação ao veículo.

Artigo 13.º

Arrematação de veículos em hasta pública

Após cumprimento do determinado nos artigos anteriores, será apresentada proposta à Câmara Municipal para a arrematação em hasta pública de veículos abandonados, na qual devem ser indicadas as condições da mesma.

Artigo 14.º

Dos veículos em fim de vida

Os veículos em fim de vida devem ser encaminhados, sob proposta da Câmara Municipal, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, em cumprimento do disposto nos n.º 3 do art. 5.º e n.º 4 do art. 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril.

CAPÍTULO III

Taxas e fiscalização

Artigo 15.º

Taxas devidas pela remoção e recolha de veículos

1 - As taxas devidas pela remoção e depósito de veículo, bem como pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública são as fixadas na respectiva Portaria em vigor.

2 - Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

3 - A taxa referida a cada período de vinte e quatro horas ou fracção é contada a partir da entrada/depósito do veículo no parque municipal.

4 - O pagamento das taxas que forem devidas é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 - A fiscalização das disposições contidas no presente Regulamento compete às autoridades policiais e aos serviços municipais.

2 - Compete aos serviços municipais:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado pela CM em reunião de 22 / 06 / 2011.
Aprovado pela AM em sessão de 30 / 09 / 2011.
Publicitado (página do Município) em 11 / 10 / 2011.
Entrada em vigor em 26 / 10 / 2011.

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

CÂMARA MUNICIPAL DE VIDIGUEIRA

AVISO

VIATURA ABANDONADA

Nos termos do artigo 4.º do *Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos da Via Pública*, o proprietário ou detentor deste veículo deve retirá-lo da via pública no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou seja, até ao próximo dia ____/____/____.

- Não o fazendo, o veículo será removido para depósito municipal, podendo ser reclamado mediante pagamento de taxa de € _____ por cada dia de depósito, acrescido das despesas de remoção no valor de € _____.

Vidigueira, ____ de _____ de 20 ____.

A Fiscalização Municipal,

Anexo II

(a que se refere o artigo 7.º)

Proc. N.º	MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA
Data: ____ / ____ / 20____	Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos da Via Pública
FICHA DE REGISTO DE VEÍCULO	
Matrícula:	
Marca, modelo e cor:	
Estacionado em:	
Freguesia:	
Estado de conservação:	
Aviso n.º _____, de ____ / ____ / 20____	
Removido em ____ / ____ / 20____	
Depositado em (local)	
Proprietário:	
Notificado em ____ / ____ / 20____	
Outras informações:	

Anexo III

(a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º)

DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE VIATURA

Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Vidigueira:

(Nome) _____

(Estado Civil) _____, portador/a do BI / CC n.º _____,

NIF _____, residente em _____

Freguesia de _____, Concelho de _____,

Proprietário/a da viatura _____ modelo _____,

cor _____, matrícula ____ - ____ - _____, que se encontra depositada no Parque da

Câmara Municipal de Vidigueira, **declaro**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do

Artigo 165.º do *Código da Estrada*, bem como do disposto no n.º 10 do artigo 8.º do

Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos da Via Pública, **que abandono o**

veículo acima identificado a partir desta data.

_____, ____ de _____ 20 ____.

(Assinatura do declarante)